

§ 1º Parágrafo único — Aberta vaga, o Secretário da Justiça publicará sua existência e comunicação fará ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 5.º — Os concursos serão realizados por natureza e classe de cartório, anualmente, ou quando houver 5 (cinco) ou mais vagas da mesma serventia.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça poderá não colocar em concurso serventia a ser extinta ou anexada, conforme medida a ser proposta nos termos da Constituição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6.º — Da realização do concurso incumbir-se-á a comissão composta de 2 (dois) Juízes de Entrância Especial e de 1 (um) Desembargador, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Desembargador presidirá a comissão.

Artigo 7.º — São condições de inscrição para concorrer ao provimento de cargo inicial da carreira:

I — ser brasileiro;

II — ter mais de 21 (vinte e um) e menos de 40 (quarenta) anos de idade;

III — estar quite com serviço militar;

IV — ter inscrição eleitoral em vigor;

V — possuir certificado de conclusão de ensino de 2.º (segundo) grau;

VI — gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial;

VII — não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública.

Parágrafo único — Considera-se cargo inicial de carteira o de serventuário de cartório de 1.ª classe.

Artigo 8.º — Considera-se acesso, para os fins desta lei complementar, o provimento dos cargos de serventuários de serventia de 2.ª, 3.ª e classe especial.

§ 1º — Poderá concorrer ao provimento de cargo, por acesso:

I — O serventuário titular da serventia extrajudicial do Estado, de qualquer natureza, desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos do seu último provimento;

II — O serventuário e ex-recente de serventia extrajudicial do Estado de quaisquer natureza e classe, desde que tenha 5 (cinco) anos de exercício na função, se concorrer para o cargo em serventia de 2.ª classe; ou 10 (dez) anos, se o fizer para cargo em serventia de 3.ª classe; ou, ainda, 15 (quinze) anos, se o concurso for para cargo em serventia de classe especial, permitindo-se a soma do tempo de serviço exercido nas duas funções.

§ 2.º — São condições de inscrição de candidatos para provimento de cargo por acesso:

I — preencher os requisitos dos incisos I, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo anterior;

II — ser bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3.ª classe ou de classe especial.

Artigo 9.º — Observado o disposto no artigo 5.º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os cartórios vagos e relacionados no edital.

§ 1º — O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço e vida funcional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação das Juízes com quem tenha trabalhado o candidato, por período superior a 2 (seis) meses.

§ 2.º — A inscrição será indeferida, a critério da comissão referida no artigo 6.º, se os antecedentes penais do candidato revelaram particular incompatibilidade com a natureza do cargo de serventuário.

Artigo 10. — Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos, realizando-se sempre na comarca da capital.

§ 1º — O edital de concurso conterá relação dos cartórios vagos e as matérias sobre as quais versará a prova escrita.

§ 2.º — A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso.

§ 3.º — Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4 (quatro) pontos.

§ 4.º — Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I — diploma de bacharel em Direito: 1 (um) ponto;

II — cada período de 5 (cinco) anos de exercício da advocacia: 0,3 (três décimos) de ponto;

III — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de serventuário extrajudicial, efetivo, interino ou substituto: 1,0 (um) ponto;

IV — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de oficial maior de serventia extrajudicial, sem punição disciplinar: 0,9 (nove décimos) de ponto;

V — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrivão extrajudicial: 0,8 (oitavo décimos) de ponto;

VI — cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor de serventia extrajudicial, sem punição disciplinar: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

VII — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,3 (três décimos) de ponto;

VIII — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,2 (duas décimas) de ponto;

IX — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,1 (uma décima) de ponto;

X — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,05 (meia décima) de ponto.

XI — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,02 (meia décima) de ponto.

XII — cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,01 (meia décima) de ponto.

§ 3.º — Quando a soma das frações de tempo referidas nos itens 3, 4, 5 e 8 do parágrafo anterior superar 5 (cinco) anos e não tenham sido computadas para avaliação de títulos, o candidato fará jus à pontuação mais elevada, correspondente à função que tenha exercido por período igual ou superior a 30 (trinta) meses, ininterruptos ou não.

§ 6.º — Os pontos apurados por períodos de exercício em serventia extrajudicial da mesma natureza da posta em concurso serão acrescidos da terceira parte.

§ 7.º — Os títulos deverão ser apresentados após a publicação das notas conferidas à prova escrita, no prazo que a comissão prevista no artigo 6.º fixar, e serão pontuados até a data dessa publicação.

§ 8.º — Quando se tratar de provimento inicial, o valor dos títulos indicados no parágrafo 4.º deste artigo será reduzido à metade.

Artigo 11 — Encerradas a prova e a avaliação dos títulos, será organizada a classificação dos candidatos, observados os seguintes critérios:

I — à prova será conferido valor entre 0 (zero) e 10 (dez) e a nota final terá peso 6 (seis).

II — os títulos terão o valor máximo de 10 (dez) pontos e peso 4 (quatro).

III — o grau final de cada candidato será indicado pela soma das horas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos, divididos por 10 (dez).

§ 1.º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, o grau 5 (cinco).

§ 2.º — Havendo empate na classificação após escolha prevista no artigo 12, decidir-se-á, desde que o candidato não tenha sofrido punição, por aquele que tenha, pela ordem:

I — a maior nota da prova;

II — mais tempo como serventuário de serventia extrajudicial da mesma natureza;

III — mais tempo como oficial maior de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso;

IV — mais tempo como ex-recente de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso;

V — mais tempo como serventuário de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

VI — mais tempo como oficial maior de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

VII — mais tempo como ex-recente de serventia extrajudicial de qualquer natureza.

8 — mais tempo de serviço público;

9 — maiores encargos de família;

10 — maior idade.

Artigo 12 — Publicada a classificação, os candidatos escolherão, pela ordem, um dos cartórios vagos.

Artigo 13 — Das decisões que indeferirem inscrição ou classifiquem candidatos cabrá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 dias, contados da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Parágrafo único — É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão de recurso a que se refere este artigo.

Artigo 14 — Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados ao Secretário da Justiça para a nomeação, observado o disposto no artigo 12.

Artigo 15 — A posse será deferida ao serventuário após a verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura em cargo público, bem como da apresentação de declaração de bens.

§ 1.º — O termo de posse, contendo o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, será lavrado em livro próprio da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º — Dar-se-á a posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3.º — Se a posse não se der no prazo previsto no parágrafo anterior, será tornado sem efeito o provimento, por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 16 — O exercício no cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 1.º — É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente do cartório, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Secretário da Justiça.

§ 2.º — Tratando-se de primeiro provimento de cartório recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar exercício ao nomeado, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento da serventia e fará vistoria nas instalações.

§ 3.º — Se o exercício não se der no prazo legal, o serventuário será exonerado por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 17 — Sera permitida remoção somente por permuta entre serventuários de serventias da mesma natureza e classe.

§ 1.º — Somente poderão solicitar remoção os serventuários que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no cartório, ouvidos os respectivos Juízes Corregedores e desde que não tenham sido removidos anteriormente.

§ 2.º — É vedada a remoção se qualquer dos serventuários tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 18 — A função de oficial maior de serventia extrajudicial será exercida por 1º ex-recente com exercício, no mínimo, há 5 (cinco) anos no cartório, indicado pelo respectivo serventuário, submetendo à mesma prova prevista no artigo 10 e nomeado pelo Secretário da Justiça.

§ 1.º — No ato de inscrição o candidato mencionará os fins previstos neste artigo.

§ 2.º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver no mínimo grau 5 (cinco).

§ 3.º — Não havendo ex-recente que reúna as condições previstas no "caput", será exercida a função por ex-recente que, indicado pelo serventuário, for habilitado e nomeado nos termos deste artigo.

§ 4.º — O candidato deverá preencher as condições previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo 7.º e ser Bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3.ª classe ou de classe especial.

Artigo 19 — O serventuário nomeado indenizará o serventuário anterior, interino ou substituto, pelo justo valor das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o nomeado indenizará os herdeiros.

§ 1.º — A falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente mandará proceder à avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.

§ 2.º — São de responsabilidade do serventuário em exercício, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de servidores, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.

Artigo 20 — O tempo de serviço prestado pelo servidor de cartório não oficializado à União, ao Estado, ao Município e às respectivas Autarquias não será computado para os fins do disposto no § 4.º do artigo 10.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao serventuário afastado para disputar mandato eletivo ou para exercer cargo público eletivo, sendo-lhe computados, no período correspondente ao afastamento, os pontos referentes ao cargo ou função que exerce quando do afastamento.

Artigo 21 — O tempo de serviço em cartório não oficializado será provado com certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22 — O Secretário da Justiça designará, para responder pelo expediente do cartório que vagar, o oficial maior ou, na sua falta, 1º ex-recente mais antigo.

Parágrafo único — Não havendo servidor que, na forma do "caput", possa assumir o cartório, o Secretário da Justiça designará ex-recente do mesmo cartório ou de outro cartório, de preferência da mesma comarca.

Artigo 23 — A Corregedoria Geral da Justiça poderá, mediante sindicância ou processo administrativo, determinar intervenção em serventia, designando interventor servidor do mesmo ou de outro cartório, com ou sem afastamento do serventuário e do oficial maior.

Parágrafo único — Durante a intervenção, fará jus ao interventor a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia, salvo se o serventuário for punido com pena de suspensão, hipótese em que aquela terá direito à renda integral.

Artigo 24 — O inciso IV do artigo 20, bem como o artigo 22 e seu parágrafo único, o artigo 60 e o parágrafo único do artigo 61, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 20 —

I —

II —

III —

IV — Com 80% da Remuneração Base aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se for homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, arrendandando-se fração de 6 (seis) meses de tempo de serviço."

Artigo 22 — Considera-se invalidez qualquer lesão do órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médio elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a pedido ou "ex-officio".

Artigo 60 — Pelo descuento de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente ou não efetivada de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado e responsável, pessoal e diretamente, o servidor que respondia pelo cartório na data em que ocorreu o fato.

Parágrafo único — O Juiz suspenha, desde logo, o responsável ate que faça prova de haver resolvido, com os recursos previstos em lei, as contribuições atrasadas por seu intermédio.

Art